

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA 5ª REGIÃO
Seção Judiciária de Pernambuco - 20ª Vara Federal

Certidão narrativa

Certifico, para os fins de direito, que constatei, em consulta à base de dados relativa ao sistema PJE da 20ª Vara Federal de Pernambuco - Subseção Judiciária de Salgueiro, acerca do feito 0807461-98.2018.4.05.8304 (autos eletrônicos).

1. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, CPF 220.518.054-15, pela suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, delito descrito no art. 168-A, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

2. Narra a denúncia que o denunciado, na condição de Prefeito de Salgueiro/PE, entre 1/2012 e 12/2012, com vontade livre e consciente da ilicitude de sua conduta, teria deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos segurados empregados e contratados por prazo determinado junto à Prefeitura.

2.1. Prossegue afirmando que, de 1/2011 a 12/2012, o acusado teria deixado de repassar, no prazo legal, tributo no valor de R\$ 108.872,20, ao omitir as contribuições descontadas das folhas de pagamento dos funcionários das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no exercício de 2012, gerando um crédito tributário, com juros de mora e multa, no valor de R\$ 232.858,10.

2.2. Acrescenta o MPF que o denunciado, de 1/2012 a 12/2012, teria deixado de repassar, no prazo legal, contribuições descontadas de contratados por prazo determinado que prestaram serviços ao Município de Salgueiro, pois não teria declarado os valores descontados dos empregados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

2.3. Esclarece que o valor original devido por contribuições dos segurados contratados por prazo determinado é de R\$ 401.518,58, totalizando R\$ 857.980,15 devidos à Receita Federal do Brasil, com juros de mora e multa.

2.4. Sustenta a acusação que o ex-prefeito não entregou as folhas de pagamento referentes aos contratados por prazo determinado que prestaram serviços ao Município, de forma que a Receita Federal do Brasil apurou o valor devido a partir dos dados dos Balanços Orçamentários da Prefeitura de Salgueiro/PE disponibilizados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis.

3. A denúncia foi recebida em 29/08/2018 (id 4058304.6095422).

4. Resposta à acusação apresentada no id 4058304.6373536.

5. Decisão de id. 4058304.679136 ratificou o recebimento da denúncia, pois não vislumbrada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária. Determinou, ainda, a realização de audiência de instrução e julgamento.

6. Audiência realizada no dia 21/11/2018 (id 4058304.8477205), em que se procedeu à oitiva da

testemunha arrolada pela defesa e ao interrogatório do acusado. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos referentes ao julgamento do processo de aprovação das contas do Município junto ao TCE/PE, o que foi deferido pelo Juízo. O MPF solicitou a apresentação imediata de alegações finais orais.

7. Em alegações finais, o MPF argumentou que houve, efetivamente, omissão de funcionários na GFIP. Sustentou tratar-se de dinâmica delitativa frequente nos Municípios da região para, por meio da omissão na declaração à RFB, gerar saldo financeiro para arcar com as demais obrigações da Prefeitura. Pediu, ao fim, a condenação nos termos da denúncia.

8. Já a defesa argumentou tratar-se a figura delitiva do art. 168-A do CP de crime material, ou seja, que demanda resultado naturalístico para a sua configuração, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário. Aduz que não há prova nos autos da constituição definitiva do crédito. Sustentou que, para configurar a responsabilidade criminal do acusado, seria necessário comprovar a conduta do Prefeito diretamente ligada ao fato, o que não teria sido comprovado nos autos. Aduz que a acusação se baseia na presunção de que o Prefeito teria determinado ao responsável pelo procedimento que deixasse de informar os fatos geradores do crédito tributário em face da suposição de que o Município estaria passando por dificuldades financeiras. Afirma que o Prefeito desconhecia o fato narrado até 14/12/2015, quando teve ciência do termo inicial de fiscalização da RFB. Sustenta que o TCE, finalmente, aprovou as contas do Prefeito.

9. Conclusos os autos para julgamento, a decisão de id. 4058304.9644989 converteu a análise da pretensão acusatória em diligência e o despacho de id. 4058304.9860384 determinou fosse oficiada a Fazenda Nacional para que informasse a situação dos créditos tributários que consubstanciaram a manifestação acusatória, lançados nos processos n.º 10435720880201653 e n.º 1043572088120160, referentes, o primeiro (valor de R\$ 232.858,10), a contribuições descontadas das folhas de pagamentos dos empregados e não repassadas, e, o segundo (valor de R\$ 857.980,15), a contribuições descontadas de contratados por prazo determinado e, igualmente, não repassadas à Previdência Social (entre 01/2012 a 12/2012).

10. Expedido ofício à Receita Federal, foram encaminhados relatórios de débitos, em resposta (ID 4058304.10918591), dando conta da extinção da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários relativos aos presentes autos, em decorrência de parcelamento efetivado em sede de Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

11. Posteriormente, o MPF (id. 4058304.11254779) pugnou pela superação do entendimento de que o pagamento, parceladamente ou não, das obrigações tributárias pelos entes políticos devam repercutir, favoravelmente, no campo da responsabilidade criminal dos gestores públicos.

12. Decisão ID 4058304.11512250 de 27/08/2019 suspendendo, em razão do parcelamento do débito, o processo e o curso do prazo prescricional:

"(...) Dessarte, haja vista que, no caso dos autos, o parcelamento foi efetuado em julho de 2017 (ID. 4058304.11170140, fls. 7-8), antes do recebimento da denúncia, portanto, é cabível a suspensão do feito e a contagem prescricional, o que ora determino.

O processo permanecerá suspenso até que venha ao conhecimento deste Juízo notícia sobre exclusão do parcelamento ou acerca do pagamento integral do débito atinente à presente. (...)"

13. Feito suspenso até a presente data. Atualmente concluso para análise de requerimento ministerial (ID 4058304.29833526):

"(...) O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, intimado nos autos do processo em epígrafe sobre o Ofício RFB n. 0605/2024, vem, a Vossa Excelência, requerer nova intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB), a fim de que indique o número do processo administrativo do parcelamento, quais débitos estão abarcados, a previsão estimada da data de consolidação dos débitos no parcelamento PEM-EC 113/2021 no sistema interno da RFB e para que informe se o município de Salgueiro está adimplente. (...)"

Dou fé.

Dado e passado pela Secretaria da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária de Salgueiro, aos 22/08/2024. Luiz Cavalcante de Lima Filho (Analista Judiciário), elaborou e assina.

Luiz Cavalcante de Lima Filho
AJAA - secretaria da 20ª VF/SJPE

Fórum Juiz Federal Orlando Cavalcanti Neves
Rua João Veras de Siqueira, s/n. Nossa Senhora Aparecida, Salgueiro/PE.
CEP 56.000-000 - direcao20@jfpe.jus.br - 87 3871-8100



Processo: **0807461-98.2018.4.05.8304**

Assinado eletronicamente por:

**LUIZ CAVALCANTE DE LIMA FILHO - Diretor
de Secretaria**

Data e hora da assinatura: 22/08/2024 18:07:16

Identificador: 4058304.31930799



24082217532432100000032030726

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)